



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISADORA BEZERRIL DA SILVA

APORTES TEÓRICOS SOBRE O FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA LEI
14.994/2024

GUARABIRA/PB

2025

ISADORA BEZERRIL DA SILVA

**APORTES TEÓRICOS SOBRE O FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA LEI
14.994/2024**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo),
apresentado ao Departamento do curso de
Direito, da Universidade Estadual da
Paraíba (UEPB) como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito das
Mulheres e Direito Penal.

Orientador: Prof.^a Me. Thaynara Alves Goulart

GUARABIRA

2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Isadora Bezerril da.
Aportes teóricos sobre o feminicídio: uma análise da lei
14.994/2024 [manuscrito] / Isadora Bezerril da Silva. - 2025.
24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2025.

"Orientação : Prof. Ma. Thaynara Alves Goulart,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Feminicídio. 2. Violência de gênero. 3. Aumento de pena.
4. Proteção à mulher. I. Título

21. ed. CDD 362.8292

ISADORA BEZERRIL DA SILVA

APORTES TEÓRICOS SOBRE O FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA LEI
14.994/2024

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 30/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Thaynara Alves Goulart** (***.302.946-**), em **03/06/2025 13:08:30** com chave **fdb6ff52409411f0a07f2618257239a1**.
- **Maria Sonia de Medeiros Santos de Assis** (***.238.594-**), em **03/06/2025 16:57:52** com chave **084089f040b511f0a1a61a7cc27eb1f9**.
- **Renata Gonçalves de Souza** (***.600.864-**), em **04/06/2025 17:05:17** com chave **3c433160417f11f0beff1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 05/06/2025

Código de Autenticação: 5adbfc



Dedico este trabalho aos meus pais, Gildete Bezerril e Izaías Mariano, que nunca deixaram de acreditar em mim, mesmo nos momentos em que até eu já não acreditava mais. Eu amo vocês, o infinito e um pouco mais.

Me levanto sobre o sacrifício de um milhão de mulheres que vieram antes e penso: o que é que eu faço para tornar essa montanha mais alta, para que as mulheres que vierem depois de mim possam ver além (Kaur, 2017, p. 232).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITUAÇÃO: PERSPECTIVAS SOBRE O FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO E SEU SIGNIFICADO	9
3 HOMICÍDIO DE MULHERES E FEMINICÍDIO: DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA LEI.....	11
4 ABORDAGEM HISTÓRICA: PROCESSO DE TIPIFICAÇÃO NO BRASIL	13
5 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI Nº 14.994/2004.....	16
5.1 Reflexões acerca da Ampliação da pena	18
6 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DO FEMINICÍDIO PARA MULHERES TRANSEXUAIS.....	20
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

APORTES TEÓRICOS SOBRE O FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA LEI 14.994/202

THEORETICAL CONTRIBUTIONS ON FEMINICIDE: AN ANALYSIS OF LAW
14.994/2020

Isadora Bezerril da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir a Lei nº 14.994/24, sancionada em 09 de outubro de 2024, a qual promoveu mudanças no ordenamento jurídico brasileiro a fim de assegurar maior proteção à mulher e um efetivo combate à violência de gênero. Nesse sentido, será feita uma análise histórica do processo de tipificação no Brasil, bem como um panorama da violência contra a mulher, ensejando, por fim, na discussão acerca do aumento de pena do crime de feminicídio trazido pela referida lei. O ponto central a ser debatido, portanto, é o feminicídio e a Lei de nº 14.994/24, que estabelece o aumento da pena, fixando-a de 20 a 40 anos, através de uma análise histórica, social e de eficácia. Nesse sentido, é mister compreender que o Brasil passou por um grande processo evolutivo no que tange o combate à violência de gênero, com a promulgação de leis e efetivação de políticas públicas que visam a proteção à mulher. Faz-se necessário analisar se o legislador agiu de modo garantir a eficácia na coibição aos crimes de assassinato à mulher por razão de gênero e se existem evidências que demonstrem que o aumento de pena repercute na diminuição da prática do delito, verificando, ademais, se existem outras possibilidades que repercutem de forma mais eficaz na erradicação do crime.

Palavras-chave: feminicídio; violência de gênero; aumento de pena; proteção à mulher.

ABSTRACT

The present article aims to discuss Law No. 14,994/24, enacted on October 9, 2024, which introduced changes to the Brazilian legal system in order to ensure greater protection for women and a more effective fight against gender-based violence. In this regard, a historical analysis of the criminal classification process in Brazil will be conducted, as well as an overview of violence against women, ultimately leading to a discussion on the increase in the penalty for the crime of femicide brought about by the aforementioned law. The central issue to be debated, therefore, is femicide and Law No. 14,994/24, which establishes an increased sentence ranging from 20 to 40 years, through a historical, social, and effectiveness-based analysis. In this context, it is essential to understand that Brazil has undergone a significant evolutionary process concerning the fight against gender-based violence, with the enactment of laws and implementation of public policies aimed at protecting women. It is necessary to assess whether the legislator acted in a manner that ensures the effectiveness of preventing gender-based killings of women and whether there is evidence showing that increasing penalties leads to a decrease in the occurrence of such crimes. Additionally, it is

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) - Campus III. E-mail: isabezerril@gmail.com.

important to examine whether there are other measures that may be more effective in eradicating this type of crime.

Keywords: femicide; gender-based violence; increased penalty; protection of women.

1 INTRODUÇÃO

Em outubro de 2024, foi sancionada a Lei de nº 14.994, que traz modificações importantes acerca do feminicídio, tornando-o um crime autônomo no Código Penal (Brasil, 1940). A nova legislação representa um avanço no que diz respeito à violência contra a mulher, haja vista que, ao tornar o feminicídio como tipo autônomo, reforça a atenção do Estado a questões envolvendo violência contra a mulher, trazendo visibilidade ao tema e fortalecendo a necessidade de ser garantida a aplicação de medidas que permitam uma vida segura, bem como digna às mulheres.

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, evitando que criminosos sejam beneficiados por interpretações jurídicas diferentes, como de não terem reconhecida a qualificadora.

Embora a Lei de nº 14.994/24 represente um nítido avanço à visibilidade ao direito das mulheres, com a tipificação própria torna-se necessária uma análise acerca do aumento da pena na coibição de crimes por questões de gêneros, visto que outras medidas sociais que objetivam a erradicação do problema foram, de certo modo, afastadas para a chegada de uma legislação mais rigorosa, com penas nunca dispostas antes pelo legislador brasileiro.

Nesse sentido, surgem as seguintes questões: o legislador, ao aumentar a pena, agiu de modo garantir a eficácia na coibição aos crimes de assassinato à mulher por razão de gênero? Há outras possibilidades que repercutem de forma mais eficaz na erradicação do crime?

O objetivo desse artigo é, portanto, analisar a violência doméstica e familiar, traçando um contorno tanto histórico como também legislativo, com foco na Lei de nº 14.994/24, que torna o feminicídio em tipo autônomo, bem como verificar a possibilidade de coibição do crime ante o aumento da pena estipulada.

A relevância social deste trabalho encontra-se alicerçada na necessidade de examinar o contexto histórico da criação de leis de proteção à mulher, assim como traçar um paralelo entre homicídios de mulheres e feminicídio, discorrendo acerca da

subnotificação oriunda da divergência na aplicação da qualificadora do feminicídio disposta em lei. Há de se analisar o conteúdo trazido pela nova lei, que tornou o crime um tipo autônomo e não mais uma qualificadora do homicídio.

Para tanto, a pesquisa realizada caracteriza-se a partir de uma abordagem qualitativa, com a aplicação do método dedutivo, focando em uma pesquisa com objetivo descritivo, através da exploração de fontes bibliográficas e análise de dados dispostos nos sites oficiais do governo e de reportagens jornalísticas, além de disposições legislativas, especificando a lei de nº 14.994/2024. Dessa forma, caracteriza-se, quanto à natureza, como básica de diagnóstico, uma vez que visa analisar o feminicídio e a lei nº 14.994/24, investigando os impactos do aumento de pena e a aplicação de medidas sociais diversas no combate ao feminicídio.

Por fim, as conclusões obtidas por este trabalho poderiam ajudar no auxílio à análise da nova lei, que traz mudanças significativas ao ordenamento jurídico brasileiro e no combate aos crimes contra a mulher por questões de gêneros, bem como em auxiliar em discussões acerca dos mecanismos de proteção legais de uma classe vulnerável, suscetível a diversas formas de violência.

A escolha desse tema deve-se pela própria condição da autora, que enquanto mulher, busca analisar, estudar e debater o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cuja posição enquanto pertencentes a um grupo socialmente vulnerável colocam-nas à margem da sociedade, com direitos desrespeitados e a própria dignidade humana violada cotidianamente, faz-se necessário discutir os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

À vista disso, percebeu-se a necessidade de uma efetiva conscientização dos direitos das mulheres, trazendo à baila a necessidade combater-se um problema social através de mecanismos jurídico-legais efetivos, que tragam, de fato, possibilidades de coibição e erradicação da violência e não sirvam apenas como dispositivos ilustrativos, fatos abordados ao longo dos próximos itens deste texto, a começar por uma análise histórica do tema.

2 CONCEITUAÇÃO: PERSPECTIVAS SOBRE O FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO E SEU SIGNIFICADO

O termo femicídio é atribuído a Diana Russel, que teria utilizado a expressão pela primeira vez perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres ocorrido em 1976, em Bruxelas (Pasinato, 2011).

A criação e utilização do termo decorreu da necessidade social de haver uma definição contrária ao termo homicídio, haja vista que a inexistência de um conceito inviabiliza crimes cometidos em contextos de violência contra a mulher.

Por outro lado, o termo feminicídio foi criado por Marcela Lagarde a partir do termo femicídio. Segundo Lagarde (2004, *apud* Campos, 2015) para a classificação do feminicídio não bastariam que os assassinatos ocorressem por razões associadas ao gênero, mas que se fizessem presentes a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades estatais.

O termo cunhado por Lagarde ganhou notoriedade após a autora e antropóloga tê-lo utilizado para descrever uma onda de assassinatos de mulheres que estava ocorrendo, na década de 1990, na *Ciudad Juárez*, localizada no México.

Na cidade mexicana, diversas mulheres estavam sendo assassinadas, tendo seus corpos mutilados, por vezes sem seios e sem olhos, sendo expostos à vista de todos. Na maioria dos casos, não era possível localizar o criminoso, de modo que as mortes eram tratadas apenas como homicídios simples (BBC, 2016).

Nesse sentido, “para a pesquisadora, a importância de chamar os casos de feminicídio era evidenciar que não se tratavam somente de um homicídio simples, mas de crimes de ódio extremo e específico contra mulheres” (BBC, 2016).

Embora existam aparentes diferenças entre os termos, ambos, em geral, são utilizados como sinônimos. Em vista disso:

Embora Lagarde tenha um grande empenho em demonstrar que o uso da palavra feminicídio tem como propósito revelar a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres, a partir de sua formulação, é possível perceber que os estudos fazem uso dos dois vocábulos, femicídio e feminicídio, indistintamente, sem se preocupar com as diferenças, o que poderia ajudar no desenvolvimento de uma formulação mais política para o conceito (Pasinato, 2011, p. 232-233).

Dito isso, o uso das duas expressões aparece como sinônimo, o que facilita na identificação e coleta de dados acerca dos assassinatos cometidos em razão da condição do sexo feminino.

Para a retromencionada autora, que utiliza o termo femicídio:

Outra característica do femicídio refere-se a ele não ser um evento isolado na vida de certas mulheres. A violência contra as mulheres é definida como

universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um continuum de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o feminicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças (Pasinato, 2011, p. 230).

Nesse contexto, faz-se importante trazer à baila que o feminicídio, que se traduz como expressão máxima da violência contra a mulher, bem como as demais formas de violência, advém de um sistema patriarcal que sobrepõe o homem em detrimento da mulher, subjugando-a, explorando-a e minimizando-a na conjuntura social.

Sobre isso, ainda podemos tecer o seguinte comentário:

Em síntese, a questão relativa à subjugação máxima do sexo feminino, por meio do extermínio, tem raízes históricas e estão ligadas a diferentes matrizes de tradição do pensamento ocidental: as mulheres sempre foram tratadas como objeto, ao qual o homem podia usar, gozar e dispor (Nogueira e Veronese, 2020, p. 227).

A título de ilustração, pode-se evidenciar que, durante muito tempo, o marido que assassinava a esposa sob justificativa de uma suposta traição sequer era punido. Nesse sentido, para Jacqueline Pitanguy (2003), “durante séculos a violência de gênero não tinha existência social no Brasil”.

Logo, nota-se que a violência perpetrada contra a mulher possui como base o sentimento de posse que o homem detém, sendo essa uma herança histórica e social, na qual a subjugação da mulher pelo homem firma-se como base para a manutenção de um sistema no qual o machismo estrutural torna vítima, diariamente, dezenas de mulheres, conforme afirmado por Maria da Penha, símbolo desta luta:

O machismo estrutural sedimenta a ideia de que uma mulher pertence ao homem e está disponível para satisfazer sua vontade. Essa coisificação da mulher e sua negação como pessoa dotada de vontade é uma das bases estruturais do feminicídio, a forma mais brutal de violência contra as mulheres (Fernandes, 2020, s.p.).

Análogo a isso, dados de 2023 atestam que 60% dos assassinatos intencionais de meninas e mulheres no mundo foram ocasionados por um parceiro íntimo ou por algum outro membro da família (ONU Mulheres, 2024), o que demonstra que parte dos feminicídios ocorridos no mundo decorrem, de fato, de uma estrutura hierárquica que favorece homens e subjugam mulheres.

Isto posto, nota-se que a violência em face das mulheres por razões do sexo feminino surge de um ideário social que coloca a mulher como objeto de pertencimento do homem, tirando-as do reconhecimento de sujeitos de direitos.

3 HOMICÍDIO DE MULHERES E FEMINICÍDIO: DIVERGÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA LEI

Em março de 2015, foi sancionada a Lei de nº 13.104, conhecida como “Lei do Femicídio”, alterando o Código Penal e definindo o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio.

A referida lei estabeleceu que o assassinato de mulher é considerado feminicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição de seu sexo, seja em decorrência de violência doméstica e familiar, seja pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, incluindo, além disso, o feminicídio na lista de crimes hediondo.

Embora a atribuição de uma qualificadora para assassinatos ocorridos por condições do sexo feminino tenha buscado não apenas agravar a pena para esse tipo de crime, mas também visibilizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, que pode ocasionar a morte, a efetiva aplicação da lei ainda encontra dificuldades oriundas de divergências na aplicação da tipificação legal, que, por vezes, considera feminicídio como um homicídio ocorrido em face de uma mulher, direcionando o crime à tipificação comum.

Nesse sentido, enquanto o feminicídio refere-se ao assassinato de uma mulher por motivações de gênero, seja em contexto de violência doméstica, seja por menosprezo à condição de mulher, o homicídio de uma mulher não decorre de motivos relacionados ao gênero, podendo ocorrer por diferentes questões, como latrocínio ou conflitos interpessoais.

Conforme é afirmado pela autora Wânia:

O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio (Pasinato, 2011, p. 230).

Na prática, portanto, essa qualificadora frequentemente é desconsiderada ou desclassificada, sendo muitos feminicídios enquadrados como crimes comuns, sem o devido reconhecimento da motivação de gênero.

Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher:

A categorização de feminicídio depende do entendimento aplicado no momento do registro do crime. Assim, feminicídios podem ser tratados como homicídios simples ou lesões corporais seguidas de morte, o que invisibiliza a real dimensão da violência letal contra mulheres (RASEM, 2025, p. 116).

No Brasil, durante o ano de 2016, ano seguinte à promulgação da lei, foram registradas 3.861 mortes violentas de mulheres, dessas, apenas 662 casos foram classificados como feminicídio (RASEM, 2025). Já durante o ano de 2024, foram registradas 3.935 mortes violentas de mulheres, das quais 1.450 foram consideradas feminicídios e 2.485, homicídios dolosos e lesões corporais seguidas de morte (RASEM, 2025). Nesse ínterim, entre os anos de 2015 e 2024, apontaram 41.309 mortes violentas de mulheres, sendo consideradas 29.659 como ocorrências de homicídio doloso e lesão corporal seguidas de morte e 11.650 ocorrências de feminicídios, o que representa 28,2% dos casos (RASEM, 2025).

Diante dos dados mencionados, nos quais observa-se uma disparidade entre número de mortes violentas de mulheres e números de feminicídios, a análise da violência contra as mulheres exige que os dados de feminicídios sejam interpretados em conjunto com os números mortes violentas capituladas como homicídio ou lesão corporal seguida de morte, para que, desse modo, consiga-se uma compreensão precisa acerca do crime.

4 ABORDAGEM HISTÓRICA: PROCESSO DE TIPIIFICAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher é bastante recente, ganhando contornos efetivos apenas no ano de 2006, a partir da aprovação da Lei de nº 11.340, conhecida como “Lei Maria da Penha”, sendo um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Embora a referida Lei tenha constituído um nítido avanço, sua aprovação adveio após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que responsabilizou o Estado por

negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras².

Nesse sentido, o governo de São Paulo foi pioneiro na criação de mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, criando, no ano de 1985, a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) do país, cujo objetivo era investigar delitos contra o sexo feminino.

Posteriormente, mais estados criaram DEAM, mas apenas em 2023 foi sancionada a Lei de nº 14.541, dispondo acerca da criação e funcionamento ininterrupto dessas delegacias. Salienta-se, entretanto, que em 2024 apenas 10% das DEAM funcionavam ininterruptamente (VEJA, 2024).

Sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher:

Cabe ressaltar que, por anos, estas se traduziram como, senão as únicas, pelo menos, as principais políticas e fontes de investimento do Estado brasileiro na promoção dos direitos das mulheres. Deriva daí sua importância histórica (Bonetti; Fontoura; Marins, 2009, p. 216).

Em 1988, a Constituição Cidadã, surgida em meio ao processo de redemocratização de um país em recuperação após um longo período ditatorial (1964-1985), apresentou, em seu texto, o art. 226, que trouxe mais um ponto no que diz respeito a violência familiar contra a mulher: “§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

O referido artigo encontra-se disposto no título VIII, capítulo VII da Carta Magna, o qual se refere à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, enfatizando, com isso, a proteção à família e à coibição à violência familiar, colocando a família sobre o sujeito mulher.

Todavia, faz-se importante destacar que se tratou de uma das principais conquistas jurídicas das mulheres, sendo basilar para a garantia de seus direitos no que tange o enfrentamento à violência de gênero.

As DEAM, ainda no que tange ao tema:

Obviamente que tais resultados devem ser considerados à luz das condições sociais, culturais e políticas da época, e daí cabe reconhecer seu caráter de grande conquista. Apesar destas considerações, cremos ser crucial apontar para os elementos implícitos a esta forma indireta de garantia dos direitos das mulheres no que diz respeito à violência, já que revelam uma

² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Mérito nº 54/01. Peticionário: Maria da Penha Maia Fernandes. Estado Membro: Brasil. Relatório de Mérito. Washington. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 08 maio 2025.

forma de percepção das mulheres persistente até hoje, que coloca em xeque sua condição mesma de sujeito de direitos (Bonetti; Fontoura; Marins, 2009, p. 214).

Mesmo com o disposto na Carta Magna, mudanças mais significativas somente surgiram anos depois, com a promulgação de leis e consolidação de mecanismos que se voltavam para a proteção da mulher.

Nesse ínterim, em 1994, foi realizada no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, internacionalmente conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que trouxe a seguinte definição:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, 1994).

Além da definição, o documento estabeleceu normas de combate à violência contra à mulher, representando, com isso, mais um pilar na elaboração de leis e mecanismos de enfrentamento à violência contra à mulher.

Diante disso, Cristiane Estefânia afirma o seguinte:

Nesse contexto, a Convenção de Belém do Pará impôs aos Estados-partes diversos compromissos e responsabilidades ao reconhecer e reafirmar, à luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que homens e mulheres são iguais em dignidade, direitos e obrigações, fazendo como que os países subscritores admitissem que a violência contra as mulheres fere os direitos humanos das mesmas, uma vez que atenta contra suas liberdades fundamentais (Gonçalves; Silva, 2016, p. 6).

Como visto, embora as décadas de 1980 e 1990 tenham sido marcadas por importantes iniciativas governamentais, apenas em 2004 começaram a surgir as primeiras leis direcionadas ao combate à violência doméstica e familiar contra à mulher.

Nesse sentido, a violência doméstica foi reconhecida como crime no Brasil apenas em 2004, com o advento da Lei de nº 10.886, que acrescentou os parágrafos 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, que trata das lesões corporais, os quais passaram a disciplinar a violência praticada dentro das relações familiares, aumentando a pena do delito para tais casos.

Ainda em 2004, foi realizada a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, que ensejou na criação do I Plano Nacional de Políticas para Mulher, o qual implantou o Ligue 180 e elaborou o anteprojeto de lei cujo resultado foi a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006.

Sobre isso, pode-se afirmar a partir dos entendimentos da DEAM:

A promulgação da Lei Maria da Penha representou grande conquista para os movimentos de mulheres e feministas e para as mulheres brasileiras. Uma lei que tipifica a violência doméstica e familiar contra a mulher e cria os mecanismos para coibi-la é uma demanda de décadas e vem coroar um processo lento, mas contínuo de adoção de instrumentos legais para lidar com a questão (Bonetti; Fontoura; Marins, 2009, p. 232).

A promulgação da Lei Maria da Penha, gênese no que tange o enfrentamento à violência doméstica, permitiu a visibilidade das diferentes formas de violência contra a mulher, além de estabelecer mecanismos para coibir tais delitos.

A referida lei determina as ações que devem ser seguidas, dividindo-as entre medidas de punição aos agressores, de proteção às vítimas, de prevenção e de educação.

Nesse sentido, é importante frisar que Wânia acredita que:

Com essa abrangência, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar cuja concretização deverá resultar da articulação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo – da União, estados e municípios – que deverão atuar por meio de políticas públicas, programas e serviços direcionados ao atendimento a mulheres em situação de violência (Pasinato, 2015, p. 536).

Embora tenha representado um grande avanço na conquista de direitos das mulheres, bem como no combate à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha limitou-se a englobar a violência doméstica e familiar, não tratando da morte de mulheres por questões de gênero de forma diferenciada.

À vista disso, em 2015 foi promulgada a Lei de nº 13.104, a qual estabeleceu que o assassinato de mulheres decorrente em razões de condição do sexo feminino é considerado um homicídio qualificado.

Note-se que a Lei continua delimitando o assassinato de mulheres por questões de gênero como homicídio, atribuindo a tais crimes apenas a qualificadora do feminicídio.

Para Pasinato (2011), um dos grandes obstáculos para a identificação e classificação do feminicídio seria a inexistência de uma figura jurídica que diferencie a morte de mulheres por questões de gênero das demais formas de mortes violentas.

Carmen Hein traz um olhar profundo sobre a questão, quando explana que:

nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes. Portanto, o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento

político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres (Campos, 2015, p. 110).

Nessa perspectiva, em outubro de 2024, entrou em vigor a Lei de nº 14.994, que alterou o Código Penal acrescentando o art. 121-A e tornando o feminicídio um crime autônomo com pena de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Isto é, o feminicídio passou a não mais ser uma qualificadora do homicídio, mas sim um crime independente, com sua própria tipificação e pena, ou seja, com seus próprios elementos constitutivos.

A recente legislação firma-se, portanto, como mais um marco na conquista dos direitos das mulheres, endurecendo a legislação penal e reconhecendo que mortes femininas estavam ocorrendo em razão de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI Nº 14.994/2004

Em 09 de outubro de 2024, foi sancionada a Lei de nº 14.994, trazendo importante alteração na tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico nacional na medida em que apresenta uma resposta aos crescentes índices de feminicídio, objetivando prevenir e coibir a morte praticada contra a mulher por sua condição de ser mulher.

Com o advento da nova lei, o feminicídio tornou-se um tipo autônomo, modificando o Código Penal ao inserir o art. 121-A, cujo marco basilar firma-se no aumento do rigor punitivo do crime, com pena de 20 a 40 anos de reclusão, conforme disposto na legislação:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) (Brasil, 2024).

Ao firmar o feminicídio como um tipo autônomo, o legislador buscou afastar possíveis controvérsias que pudessem existir com outras previsões contidas na tipificação do homicídio, como a aplicação de outras qualificadoras em detrimento do feminicídio.

A título de ilustração, pode-se mencionar que uma pessoa acusada de homicídio qualificado pelo feminicídio, que iria a julgamento no Tribunal do Júri, em uma sessão formada por um corpo de jurados que decidem sobre a absolvição ou condenação em crimes dolosos contra a vida, poderia não ter reconhecido a qualificadora do feminicídio, podendo responder apenas por homicídio simples ou por outra qualificadora como motivo fútil ou torpe.

Com o advento da nova lei, que torna o feminicídio um tipo autônomo, o acusado que cometeu o crime contra a mulher por condições do sexo feminino vai a plenário não mais por homicídio qualificado, mas sim por feminicídio.

Nesse sentido, “ao reconhecer o feminicídio como um crime específico, a lei evidencia o caráter misógino da violência e estabelece penas mais rigorosas para os agressores” (Jatobá, 2025). Por conseguinte, evita-se que criminosos sejam beneficiados por interpretações jurídicas diferentes, como não terem reconhecida a qualificadora.

Note-se que lei manteve a redação anterior, entendendo que o feminicídio é definido como o ato de matar uma mulher por razões da condição de sexo feminino, destacando que o crime ocorre quando o assassinato da mulher decorre de violência doméstica e familiar ou quando é motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, os elementares do tipo exigem que o crime esteja diretamente relacionado a essas condições, estabelecendo uma diferenciação nítida entre o feminicídio e outras formas de homicídio.

Nesse sentido, quando se exige que, para a qualificação do crime enquanto feminicídio, a motivação do agente vincule-se à condição de sexo feminino da vítima, o legislador o distingue das demais formas de homicídio e reforça a importância do reconhecimento das causas que levam à prática desse tipo de violência.

Para Jatobá (2025), “a luta por uma vida digna e livre de opressão se reflete na construção de instrumentos que busquem proteger a vida de meninas e mulheres”, ou seja, são os mecanismos sociais e legais de proteção, por meio de ações concretas e efetivas, que garantem o combate à violência de gênero.

O novo tipo penal é, portanto, decorrente do reconhecimento de que a mulher, historicamente, foi colocada em uma posição de vulnerabilidade e subjugamento, inclusive pelo próprio Estado, de modo que o bem jurídico protegido é a vida, a dignidade e integridade física da mulher.

Logo, a nova legislação representa um avanço no que diz respeito à violência contra a mulher, tendo em vista que, ao tornar o feminicídio como tipo autônomo, reconhece mortes perpetradas por questões de gênero, reforçando a necessidade de intervenção estatal nos casos de violência contra a mulher, trazendo visibilidade ao tema e apresentando uma resposta legal aos índices alarmantes de assassinato de mulheres devido à condição de serem mulheres.

5.1 Reflexões acerca da Ampliação da pena

A nova legislação estipulou como pena para o feminicídio reclusão, de 20 a 40 anos, tornando-o o crime com a maior pena do ordenamento jurídico brasileiro. Antes, enquanto era classificado como qualificadora do homicídio, a pena cominada era de 12 a 30 anos.

Ademais, apresentou mais uma novidade ao apresentar um rol com causas de aumento de pena, assim:

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) (Brasil, 2024).

Isso significa, portanto, que essas circunstâncias dispostas são consideradas como causas especiais de aumento de pena no feminicídio e devem ser questionadas, mediante o caso concreto, ao corpo de jurados que compõe o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, considerando-se a aplicação da pena máxima, bem como o reconhecimento de algum caso de aumento de pena, a pena em abstrato poderá atingir 60 (sessenta) anos de reclusão, tornando-se a sanção mais grave de todo o ordenamento jurídico brasileiro. À título de ilustração, pode-se mencionar a

condenação de Daniel Silva Vítor, primeiro condenado no Brasil pela Lei de nº 14.994, cuja pena fixou-se em 43 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado (MPDFT, 2025).

Nessa perspectiva, faz-se importante trazer à baila que, embora o endurecimento da pena do crime de feminicídio seja um passo significativo no combate à violência contra a mulher, a sua aplicação e eficácia concentram-se no momento pós-crime, evidenciando, com isso, a prevalência de normas penais mais rígidas como mecanismo primordial de enfrentamento em detrimento de uma política integral de prevenção e proteção.

Destaca-se que “o feminicídio, na maioria das vezes, é consequência de um ciclo de agressões que ocorrem no próprio ambiente doméstico e familiar, o qual tem sua raiz no sistema patriarcal” (Lancia; Souza, 2024, p. 35).

Note-se que a Lei Maria da Penha não se limitou à aplicação de sanção, mas apresentou políticas de articulação compostas por medidas de prevenção, proteção e punição, demonstrando, com isso, que a eficácia do enfrentamento à violência contra a mulher depende não somente da aplicação de uma pena gravosa, mas também de uma junção de mecanismos que fortaleçam políticas de prevenção e proteção à mulher.

A nova legislação do feminicídio, ao elevar notoriamente as penas, é alta em seu rigor punitivo, porém frágil nas políticas preventivas que poderiam apresentar melhor resposta social na coibição de crimes contra a mulher. Logo, nota-se que houve um favorecimento ao punitivismo em detrimento de mecanismos voltados à reprimir condutas de violência de gênero que desencadeiam, em números alarmantes, em casos de feminicídios.

Mesmo que a promulgação da lei tenha representado um importante marco para as mulheres do país, não houve uma preocupação efetiva que objetivasse a real redução dos delitos. A ausência de investimentos em delegacias especializadas, que funcionem ininterruptamente e efetivamente, em casas-abrigo, que recepcionam mulheres em situações de violência, em centros de referência e programas direcionados ao auxílio de mulheres em situação de violência, representa uma falha estatal que não será suprida pelo agravamento das penas.

6 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DO FEMINICÍDIO PARA MULHERES TRANSEXUAIS

Embora represente um nítido avanço, o conteúdo da Lei de nº 14.994/2024 não se revelou efetivo quanto ao debate acerca da violência de gênero e a sua exteriorização que, em última instância, resulta no feminicídio.

Em seu aspecto conceitual, a norma limitou-se a reproduzir o que estava disposto antes, definindo o feminicídio como o ato de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino” (Brasil, 2024). Não houve, portanto, uma adequação do novo tipo penal, que não substituiu a palavra “sexo” por “gênero”, haja vista que o fundamento principal da violência contra a mulher está muito mais relacionado a esta última categoria (Lerner, 1986).

Para melhor compreensão, entende-se que sexo se refere as características biológicas de um indivíduo, enquanto gênero traz uma abrangência maior, sendo uma construção social os papéis e comportamentos atribuídos a cada sexo.

Assim, a manutenção do feminicídio à definição das “razões da condição do sexo feminino”, sem uma especificação mais adequada e atual desse conteúdo, exclui as mulheres transexuais, ou seja, as pessoas que nasceram biologicamente com o sexo masculino, mas identificam-se com o gênero feminino.

Para a autora Gerda Lerner:

Atributos sexuais são fatos biológicos, mas gênero é produto de um processo histórico. O fato de mulheres terem filhos ocorre em razão do sexo; o fato de mulheres cuidarem dos filhos ocorre em razão do gênero, uma construção social. É o gênero que vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade (Lerner, 1986, p. 45).

Nesse sentido, diante das lacunas legais deixadas pelo legislador e do crescente índice de violência perpetradas contra mulheres transexuais no ambiente doméstico e familiar, o judiciário inferiu pela aplicação da Lei Maria da Penha. Com isso, afastou o critério exclusivamente biológico, definindo que “a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas” (Brasil, 2022).

No que tange o feminicídio, embora a jurisprudência ainda esteja em construção, eis que a nova lei se limitou a vincular o tipo penal à “condição do sexo feminino”, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas

Corpus (HC) de nº 541.237/DF, determinou a manutenção da qualificadora do feminicídio diante da vítima mulher transexual (Brasil, 2020).

Assim, nota-se que a mulher transexual foi invisibilizada, mais uma vez, pelo legislador, de modo que coube ao julgador reconhecer que ela pode ser vítima do crime de feminicídio, destacando, com isso, a necessidade de assegurar que o Estado garanta proteção e preservação de seus direitos humanos fundamentais, reconhecendo-as, portanto, como mulheres perante a legislação brasileira.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notório é, portanto, que o feminicídio trata-se de uma forma extrema de violência contra a mulher, por questões relacionadas a sua condição enquanto mulher, originando-se, por vezes, de um ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher, que culmina em sua expressão máxima, qual seja, o assassinato.

Ademais, foi analisada a possibilidade de aplicação do feminicídio aos crimes cometidos em face de mulheres transexuais, mostrando-se cabível a atribuição do tipo penal perante os delitos relacionados à essa população, não porque o legislador se preocupou com essa questão, mas, sim, porque o Superior Tribunal de Justiça avançou nesta seara com jurisprudências dignas.

Observou-se, outrossim, que todo o processo de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra respaldo em uma cultura patriarcal, que esteve presente durante toda a evolução da sociedade e mantém-se até os dias atuais, incentivando a subjugação e discriminação das mulheres, colocando-as em posições suscetíveis aos diversos níveis de violência e corroborando para a perpetuação de um ciclo de violência.

Dessa forma, concluiu-se que a trajetória de garantias legais no Estado brasileiro que assegurem o direito das mulheres, embora recente, firma-se como grandes conquistas no combate à violência doméstica e familiar, com importantes dispositivos de proteção à mulher e coibição de crimes contra ela.

Foi possível perceber que o Brasil, nos últimos anos, tem apresentado medidas legais para o combate à violência de gênero, com normas voltadas para assegurar proteção às mulheres e a punição aos crimes cometidos contra elas.

Nesse sentido, o presente trabalho analisou a Lei de nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio um tipo autônomo e endureceu as penas para esse crime, representando uma importante novidade legislativa.

Percebeu-se, em última análise, que a nova tipificação, embora represente um marco importante no reconhecimento do feminicídio, está sujeita a evidenciar a insuficiência do aumento de pena como mecanismo único isolado de mudança social.

Evidenciou-se, além disso, que para a efetiva prevenção do feminicídio, faz-se necessário um compromisso estatal mais amplo, com o fortalecimento de mecanismos de proteção, o investimento em delegacias, em equipes especializadas e em casas-abrigo que recepcionem adequadamente mulheres vítimas de violência, bem como uma política educacional que apresente diretrizes focadas no combate à violência e à discriminação da mulher na sociedade.

Espera-se, com isso, uma reflexão de todos os leitores sobre a necessidade e os caminhos de se combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Acredita-se, nesse sentido, que esse tema tem grande relevância na comunidade acadêmica, pois expõe um problema social, cultural e histórico tão danoso, qual seja, o assassinato de mulheres por razão de serem mulheres. Nessa perspectiva, espera-se uma contínua reflexão sobre a importância e necessidade de debater-se o tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAYA, A.; STUCKER, P. **Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça**: experiências na América Latina. Brasília: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2552).

Banco Mundial. A questão de gênero no Brasil. CEPIA: Rio de Janeiro, 2003
BECHARA, Victória; PANHO, Isabella Alonso. Apenas 10% das delegacias da mulher do país funcionam 24h; veja mapa. **VEJA**, [s.l.], 10 de março de 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa/>. Acesso em: 03 de abril de 2025

BRASIL. Congresso. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência**.

Relatório, conclusões e recomendações. Relatora Senadora Ana Rita. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**, Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM). [PDF]. Brasília, 2025.

Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf/view>. Acesso em: 03 de abril de 2025

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1977124-SP (2021/0391811-0). Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L A DA S F. Relator:Ministro Rogerio Schietti Cruz. 2022

CAMPOS, Carmen Hein de. **Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, Porto Alegre: PUCRS, p. 103-115, jan./jun. 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, "**Convenção de Belém do Pará**", de 09 de junho de 1994. Belém do Pará, PA, Adotada no Brasil pelo Decreto nº 1973/1996.

LANCIA, Nara Furtado; SOUZA, Mario Augusto de. Feminicídio e sua Abrangência: o Caso da Mulher Transexual. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [s.l.], v. 25, n. 1, p. 33–39, 2024

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**. História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 1986 (tradução: 2019).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Primeiro condenado no Brasil pela nova lei do feminicídio pega pena de 43 anos**.

Brasília, DF. 27 de fevereiro de 2025. Disponível em:

<https://www.mpdfmt.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2025/16622-femicidio-tres-meses-apos-crime-homem-e-condenado-por-matar-companheira-em-samambaia> Acesso em: 03 de abril de 2025

MODELLI, Laís. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. **BBC News**: São Paulo, 10 de dezembro de 2016.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545> Acesso em: 21 de abril de 2025

NAÇÕES UNIDAS. Uma mulher ou menina é morta a cada 10 minutos por seu parceiro íntimo ou outro membro da família. **ONU Mulheres** [s.l.], 25 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/uma-mulher-ou-menina-e-morta-a-cada-10-minutos-por-seu-parceiro-intimo-ou-outro-membro-da-familia/> Acesso em: 21 de abril de 2025

NOGUEIRA, Sandra Vidal; VERONESE, Osmar. Aportes conceituais sobre o fenômeno do feminicídio. **Outros Tempos**: Pesquisa em Foco - História [s.l.], v.17, n.29, p.221–239, 2020.

PASINATO, W; SANTOS, C. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. **Núcleo de Estudos de Gênero Pagu**: Campinas; 2008.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio de 2015.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**: Campinas, n. 37, p. 219-246, jul-dez. 2011.

SILVA, Salete Maria da; GONÇALVES, Cristiane Estefania dos Reis. **Cartografia da legislação de combate à violência contra a mulher na América Latina**: um estudo exploratório. *In*: Anais do II Simpósio Internacional Pensar e Repensar a América Latina. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

SOUZA, S. **Leis de combate à violência contra a mulher na América Latina**: uma breve abordagem histórica. *In*: Anais do 27º Simpósio Nacional de História. Natal: Associação Nacional de História, 2013.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus, que nunca me desamparou, nunca me abandonou e que sempre me guiou, mesmo quando minha fé estava abalada. Sei que todos os caminhos que percorri foram traçados pelo imenso amor divino.

Agradeço à Mãe Santíssima Maria, a quem direciono minhas preces e por quem tenho imenso amor e devoção.

Agradeço aos meus colegas e amigos da 1º Vara Mista do Fórum de Guarabira/PB, que me receberam, me ensinaram e foram importantes companheiros durante minha jornada acadêmica, em especial a Jefferson, Flávio, Naldinho, Netinha, Odimar, Jonas, Dra. Flávia e minha grande companheira Verônica.

Agradeço ao meu chefe, Elvis Barbosa, por ter recebido uma estudante entusiasmada e sem experiência e, com toda paciência, ter apresentado-a à advocacia.

Agradeço a minha professora orientadora, Thaynara Goulart, pelo apoio, paciência incansável e por não ter desistido de mim.

Agradeço ao meu namorado, Pedro Matias, por todo o apoio e parceria durante essa jornada. Eu amo você.

Agradeço ao meu irmão, Iago Bezerril, por todas as dicas acadêmicas, por todos os conselhos e por ter sido meu amigo e confidente em todos os períodos da vida.

Agradeço a minha amiga, Daianny Bernardo, por ter sido uma grande irmã de alma e por ter guardado meus maiores medos e segredos.

Agradeço a minha amada avó, Erotides Bezerril (*in memoriam*), com quem eu gostaria de compartilhar, de forma física, esse momento.

Agradeço ao meu primo, Benício Bezerril, por ter sido alegria nos meus dias e por ter trazido ânimo para a minha existência.

Agradeço aos meus pais, Gildete Bezerril e Izaías Mariano. Vocês são mais do que eu mereço.

Por fim, agradeço a minha prima, Júlia Bezerril, a quem amo como filha e por quem me dedico incansavelmente.